



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053135-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados COMÉRCIO DE EMBALAGENS BARÃO DE MAUÁ LTDA e CAIO KOSCHNIK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2053135-19.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 1004582-49.2023.8.26.0348

Comarca: Mauá (2ª Vara Cível)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Comércio de Embalagens Barão de Mauá LTDA e Caio Koschnik

Juiz(a): CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

Voto n.º 4.209

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO EXECUTIVO - Decisão de indeferimento da medida pleiteada - Recurso da parte exequente - Tentativa de citação frustrada - Possibilidade de arresto executivo quando não localizado o executado no endereço constante do título executivo - Desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização e citação da parte executada - Inteligência do art. 830 do Código de Processo Civil - Precedentes - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 192, que indeferiu a penhora de bem imóvel, porque o coexecutado ainda não foi citado.

Alega o exequente, ora agravante, que o indeferimento do arresto contraria o art. 830 do CPC e o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, além de causar prejuízo irreparável, caso ocorra a alienação do bem imóvel, dando, ainda, ensejo a longa discussão acerca de eventual fraude à execução. Adiciona que a medida não implica em excussão patrimonial, mas apenas grava o bem para garantir a execução e inclusive proteger terceiro de boa-fé. Anota prequestionamento.

O efeito ativo foi indeferido (fls. 11/12).

Dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, pois não formada a relação jurídico-processual.

Termo de transferência de relatoria em 02/04/2025 (fls. 15).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial amparada em cédula de crédito bancário, buscando pagamento de R\$ 338.710,76, atualizados para abril/2023, época do ajuizamento da demanda.

Diante do indeferimento do arresto executivo requerido pelo exequente, deu-se origem ao recurso *sub judice*.

Pois bem.

O art. 830, do Código de Processo Civil prevê que “*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*”

Extrai-se do texto legal acima que, para que se proceda ao arresto executivo é necessária somente a frustração na tentativa de citação do executado, desde que haja verossimilhança na tentativa de citação, **o que, de fato, ocorreu nos autos de origem (fls. 99 e 115)**, considerando que o AR de fls. 99, embora não recebido pessoalmente pelo coexecutado, foi entregue no endereço por ele informado na CCB (Rua Cicero Rodrigues da Silva, 83, Vila Mercedes, Mauá – SP, CEP 09361-380) e o oficial de justiça, em diligência no local por três dias e horários diferentes, encontrou o imóvel fechado, não obtendo maiores informações com vizinhos.

A lei não exige que sejam esgotadas as tentativas de localização e citação da parte executada, até porque o objetivo do arresto executivo é garantir o resultado útil da execução até que se opere a citação.

No caso dos autos, após a tentativa insatisfatória de localizar o executado no endereço indicado no documento firmado entre as partes, tanto por carta com aviso de recebimento, quanto por oficial de justiça, o agravante pugnou pelo arresto executivo, que foi negado por não estarem presentes os requisitos caracterizadores da urgência.

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, a decisão merece reforma, pois, diferente da tutela cautelar do art. 301, do Código de Processo Civil, a tutela executiva, prevista no art. 830 do mesmo diploma, não prevê a necessidade do requisito da urgência, mas somente a frustração do ato citatório.

Sendo assim, com fundamento no referido artigo de lei, o arresto executivo não se mostra prematuro ou excessivo, uma vez que seu deferimento não obsta a continuidade das tentativas de citação do executado para que realize o pagamento no prazo legal ou apresente embargos à execução.

Outrossim, necessário destacar que o deferimento da medida pleiteada não gera prejuízo ao executado, tendo em vista que ele poderá exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa em ato futuro, sendo a medida deferida meio de assegurar o resultado útil do processo, buscando dar efetividade a execução, tendo em vista que a execução se opera em prol do credor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido.
(STJ; Terceira Turma, REsp nº 1822034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.06.2021) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Arresto contentando-se, no processo de execução, com a não localização do executado no endereço do título, desnecessárias buscas do paradeiro do citando, nos termos do art. 830 do CPC. Decisão reformada. Deram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2053924-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

ARRESTO. Execução por título extrajudicial. Devedor não localizado no endereço constante no título executivo. Possibilidade de formalização do arresto de bens titulados em nome do executado. Inteligência do disposto no artigo 830, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055198-17.2025.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator